CÂMARA MUNICIPAL

19/05/25
MARINA HIDEMI I. Y. TUCCIARELLI
CHEFE DA SECRETARIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 710/2025/GAB/SG

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2025.

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 347/2025

Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: **Resposta ao Requerimento n° 306/2025 da Câmara Municipal.**

À DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES
26/05/25

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento n° 306/2025, de autoria do nobre vereador Raimundo Rui (Rui Nova Onda), cumpre esclarecer que é nobre a ideia central do anteprojeto de lei que visa a implantação de banco de leite humano no Município. No entanto, submetido a análise da Procuradoria-Geral do Município, o órgão consultivo apontou, em caráter essencialmente jurídico, que há alguns pontos do projeto que podem apresentar inconstitucionalidade material. A um porque, se em vigor, o instrumento jurídico criaria uma nova categoria de atendimento prioritário, o que ultrapassaria as delimitações da Lei Federal, podendo incorrer em vício de competência. A dois, porque a preferência no atendimento, conforme sugerido nos incisos II e III, do Art. 2°, poderia afrontar as normas gerais do SUS, visto que a prioridade deve ser baseada em critérios de necessidade de saúde conforme caso clínico do paciente.

Nesse sentido, entendemos que caberia uma análise mais ampla dos impactos do anteprojeto de lei.

Aproveitando a oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PGM | DMS - enviado em 30/04/25 - prefeitura

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que dispõe sobre a implantação de Banco de Leite Humano no Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências

REQUERIMENTO Nº 306/2025

REQUEIRO ao Presidente da Câmara Municipal, o Vereador Luis Carlos Domiciano (BIRA), de acordo com o Inciso I, do art. 25, do Regimento Interno, após ouvido o Douto Plenário, que envie ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o Anteprojeto de Lei com a redação abaixo exposta, solicitando a sua análise e avaliação de sua futura propositura:

:

ANTEPROJETO DE LEI Nº XX/ 2025

"*Dispõe* sobre a implantação de Banco de Leite Humano no Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências."

Art. 1° - Ficam criado o Banco de Leite Humano no Município de São João da Boa Vista, orientado ao incentivo à doação, coleta, armazenamento e fornecimento de leite humano, sob orientação e prescrição de profissionais da área da Saúde, com o objetivo de:

I – desenvolver campanhas educativas direcionadas às gestantes e às lactantes, sobre a importância do aleitamento natural para os recém-nascidos e sobre a doação de leite humano para o Programa;

REC. 30 / 04 / 2025
VENC. 14 / 05 / 2025
Obedecer o prazo de resposta de 10 dias antes do vencimento.

OFICIE - SE
28 / 4 / 25

II - fornecer leite humano, sob orientação e prescrição médica e de nutricionista, atendendo às necessidades dos recém-nascidos, principalmente dos prematuros desnutridos e das lactentes com patologias que exijam o aleitamento natural;

III - contribuir para reduzir a mortalidade infantil por deficiência nutricional no Município de São João da Boa Vista;

Art. 2º - As doadoras de leite humano serão reconhecidas pelo Poder Público e receberão carteirinha específica identificando-as como tal, possibilitando-lhes os seguintes incentivos:

I - isenção de pagamento de taxas de concursos públicos municipais durante 24 meses;

II – atendimento preferencial nas agências bancárias;

III – preferência nas consultas médicas e odontológicas com profissionais de sua escolha dentre os conveniados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentara a presente Lei e estabelecera dotações orçamentárias próprias e suficientes, suplementando-as se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

São João da Boa Vista, 25 de abril de 2025.

RUI NOVA ONDA
VEREADOR – UNIÃO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUSTIFICATIVA

Esta propositura objetiva que seja criado no Município de São João da Boa Vista um Programa permanente de incentivo à doação de leite materno.

A ideia mestra deste Projeto de Lei é que, ao lado de se promover campanhas educativas direcionadas às gestantes e às lactantes sobre a importância do aleitamento natural, também seja incentivada a doação, por elas, de leite humano ao banco de leite, para que ele possa atender aos recém-nascidos que, por causas diversas, necessitem de alimentação natural muito além daquela que as próprias mães estão em condições de lhes oferecer, mediante prescrição médica ou do nutricionista.

Por fim, objetiva, essa proposição, contribuir para a redução da mortalidade infantil derivada da carência nutricional, pois sabido que o leite materno é o alimento por excelência dos recém-nascidos.

Como fundamento constitucional que embasa este Projeto de Lei, podem ser citados vários dispositivos da Constituição Federal, a exemplo:

Art. 1° A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3° Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, (...)

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, (...).

RUI NOVA ONDA
VEREADOR – UNIÃO BRASIL